

c) Apresentar até o dia 20 de cada mês um relatório, em modelo próprio definido pelo IPDJ, I. P., sobre a execução técnica e financeira do contrato-programa no mês anterior ao da apresentação, para efeitos de validação e eventual preparação de revisão contratual, que deve ser acompanhado da indicação de qualquer alteração às informações indicadas no n.º 2, artigo 9.º, do Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2ª série do *Diário da República*, n.º 5, de 8 de janeiro de 2013.

d) Entregar, até 31 de julho de 2013, o relatório final, em modelo próprio definido pelo IPDJ, I. P. sobre a execução técnica e financeira do contrato-programa.

e) Apresentar os documentos de despesa, legal e fiscalmente aceites, em nome da Federação, comprovativos da efetiva realização da despesa sempre que solicitados, de acordo com o Despacho Normativo n.º 1/2013 de 27 de dezembro de 2012, publicado na 2ª série do *Diário da República*, n.º 5, de 8 de janeiro de 2013 e proceder aos registos contabilísticos adequados;

f) Criar uma subconta de proveitos específica para proceder ao registo contabilístico das verbas de receitas públicas recebidas no âmbito da comparticipação objeto do presente contrato-programa, utilizando a rubrica apropriada do regime da normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;

g) De acordo com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, criar um centro de resultados próprio e exclusivo para a execução do programa de encargos com a deslocação, por via aérea, entre o território continental e as Regiões Autónomas objeto do presente contrato, não podendo nele imputar outros custos e proveitos que não sejam os da execução deste programa, de modo a assegurar-se o acompanhamento da aplicação das verbas confiadas exclusivamente para este fim;

h) Celebrar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, e publicitar integralmente na respetiva página da Internet os contratos-programa referentes a apoios e comparticipações financeiras atribuídas aos clubes, associações regionais ou distritais ou ligas profissionais, nela filiados.

Cláusula 7.ª

Incumprimento das obrigações da Federação

1 — O incumprimento, por parte da Federação, das obrigações abaixo discriminadas implica a suspensão das comparticipações financeiras do IPDJ, I. P.:

a) Obrigações contratuais constantes no presente ou em outros contratos-programa celebrados com o IPDJ, I. P.;

b) De qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor.

2 — O incumprimento do disposto nas alíneas a), b), c), d) e e) da cláusula 6.a, por razões não fundamentadas, e de qualquer obrigação decorrente das normas legais em vigor, concede ao IPDJ, I. P., o direito de resolução do presente contrato e de reaver todas as quantias pagas quando se verifique a impossibilidade de realização dos fins essenciais do programa de desenvolvimento desportivo.

3 — Sem prejuízo do estabelecido na cláusula 4.a supra, caso a totalidade da comparticipação financeira concedida pelo 1.º Outorgante não tenha sido aplicada na execução do programa de desenvolvimento desportivo a Federação obriga-se a restituir ao IPDJ, I. P. os montantes não aplicados e já recebidos.

Cláusula 8.ª

Combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo

O não cumprimento pela Federação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres, das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADoP) e do Conselho Nacional do Desporto, e de um modo geral, da legislação relativa ao combate às manifestações de violência associadas ao desporto, à dopagem, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação, entre as quais as baseadas no sexo, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo IPDJ, I. P.

Cláusula 9.ª

Formação de treinadores

O não cumprimento pela Federação do regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto estabelecido pelo Decreto-Lei

n.º 248-A/2008 de 31 de dezembro, implica a suspensão e, se necessário, o cancelamento das comparticipações financeiras concedidas pelo IPDJ, I. P.

Cláusula 10.ª

Tutela inspetiva do Estado

1 — Compete ao IPDJ, I. P., fiscalizar a execução do contrato-programa, podendo realizar, para o efeito, inspeções, inquéritos e sindicâncias, ou determinar a realização de uma auditoria por entidade externa.

2 — As ações inspetivas designadas no número anterior podem ser tornadas extensíveis à execução dos contratos-programa celebrados pela Federação nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, designadamente através da realização de inspeções, inquéritos, sindicâncias ou auditoria por uma entidade externa, devendo aqueles contratos-programa conter cláusula expressa nesse sentido.

Cláusula 11.ª

Revisão do contrato

O presente contrato-programa pode ser modificado ou revisto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, por livre acordo das partes ou por alteração da regulamentação que o enquadra.

Cláusula 12.ª

Vigência do contrato

O presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República* e termina em 31 de dezembro de 2013.

Cláusula 13.ª

Produção de efeitos

O presente contrato produz efeitos desde 1 de julho de 2012.

Cláusula 14.ª

Disposições finais

1 — Nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, este contrato-programa será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Os litígios emergentes da execução do presente contrato-programa serão submetidos a arbitragem nos termos da Lei n.º 31/86, de 29 de agosto.

3 — Da decisão arbitral cabe recurso, de facto e de direito, para o tribunal administrativo de círculo, nele podendo ser reproduzidos todos os meios de prova apresentados na arbitragem.

Assinado em Lisboa, em 11 de fevereiro de 2013, em dois exemplares de igual valor.

11 de fevereiro de 2013. — O Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *Augusto Fontes Baganha*. — O Vice-Presidente do Conselho Diretivo do Instituto Português do Desporto e Juventude, I. P., *João Manuel Cravina Bibe*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa, *Pedro Miguel Gaspar Dias Moura*.

206756319

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinetes dos Ministros de Estado e das Finanças e Adjunto e dos Assuntos Parlamentares

Despacho n.º 2724/2013

A Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, estabeleceu o regime de acesso e exercício da atividade de treinador de desporto.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da referida Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, é devido o pagamento de taxas ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., pelos atos relativos ao processo de emissão do título profissional de treinador de desporto, pela receção da declaração referida no n.º 4 do artigo 5.º desse mesmo diploma e pela receção das comunicações referentes a cada ação de

formação, no momento da apresentação dos respetivos requerimentos, declarações ou comunicações.

1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto, são fixadas as taxas referidas:

a) Emissão do título profissional de treinador de desporto por via de Licenciatura na área do Desporto ou da Educação Física - € 30;

b) Emissão do título profissional de treinador de desporto por via da qualificação na área do treino desportivo, no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, por via da formação - € 30;

c) Emissão do título profissional de treinador de desporto por via do reconhecimento de competências profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida - € 250;

d) Emissão do título profissional de treinador de desporto por via do reconhecimento de qualificações profissionais reconhecidas nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março - € 100;

e) Receção da declaração prévia referida no n.º 4 do artigo 5.º da Lei n.º 40/2012, de 28 de agosto - € 30;

f) Receção da comunicação prévia relativamente a cada ação de formação - 30 €;

2 - As federações desportivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva ficam isentas do pagamento da taxa prevista na alínea f).

3 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

28 de janeiro de 2013. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas*.

2682013

Despacho n.º 2725/2013

A Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto, aprovou o regime da responsabilidade técnica pela direção e orientação das atividades desportivas desenvolvidas nas instalações desportivas que prestam serviços desportivos na área da manutenção da condição física (fitness), designadamente aos ginásios, academias ou clubes de saúde (healthclubs).

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto, é devido o pagamento de taxas ao Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P., pelos atos relativos ao processo de emissão dos títulos profissionais de diretor técnico e de técnico de exercício físico, pela receção da declaração referida no n.º 3 do artigo 11.º desse mesmo diploma e pela receção das comunicações referentes a cada ação de formação, no momento da apresentação dos respetivos requerimentos, declarações ou comunicações

1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º da Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto, são fixadas as taxas referidas:

a) Emissão do título profissional de diretor técnico - € 50;

b) Emissão do título profissional de técnico de exercício físico por via de Licenciatura na área do Desporto ou da Educação Física - € 50;

c) Emissão do título profissional de técnico de exercício físico por via da qualificação na área do treino desportivo, no âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, por via da formação - € 50;

d) Emissão do título profissional de técnico de exercício físico por via do reconhecimento de competências profissionais adquiridas e desenvolvidas ao longo da vida - € 250;

e) Emissão do título profissional de técnico de exercício físico por via do reconhecimento de qualificações profissionais reconhecidas nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março - € 100;

f) Receção da declaração prévia referida no n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 39/2012, de 28 de agosto - € 30;

g) Receção da comunicação prévia relativamente a cada ação de formação - 30 €;

2 - O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

28 de janeiro de 2013. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, *Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas*.

2672013

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro

Despacho n.º 2726/2013

1. Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, nos n.ºs 1, 2, 3 do artigo 11 e do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro,

é designada para exercer as funções de Auxiliar no meu Gabinete Ermelinda Nunes Henriques Oliveira, Assistente Operacional do mapa da Secretaria—Geral do Ministério das Finanças.

2. Os encargos com a remuneração da designada são assegurados pelo respetivo serviço de origem e pelo orçamento do meu gabinete, nos termos dos n.ºs 12 e 13 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro.

3. Para efeitos do disposto no artigo 12.º do mesmo Decreto-Lei a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 1 de janeiro de 2013.

Publique-se no Diário da República e promova-se a respetiva publicação na página electrónica do Governo.

13 de fevereiro de 2013. — A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*.

Nota curricular

Dados biográficos:

Nome – Ermelinda Nunes Henriques Oliveira

Data de nascimento – 03 de Novembro de 1958

Habilitações académicas:

Concluiu Ensino Primário em 1978

Concluiu Ensino Básico (6º ano) em 2009, no âmbito do Programa “Novas Oportunidades”

Experiência profissional:

Desde 2002: Auxiliar Administrativa no Gabinete da Secretária-geral, no Ministério das Finanças e da Administração Pública;

De 1999 a 2002: Auxiliar Administrativa no Gabinete de S. Exa. O Ministro das Finanças, no Ministério das Finanças e da Administração Pública;

De setembro de 1990 a fevereiro de 1998: Auxiliar de limpeza na Secretaria - Geral, no Ministério das Finanças e da Administração Pública;

De setembro de 1984 a setembro de 1990: Auxiliar de limpeza nos Gabinetes Governamentais, no Ministério das Finanças e da Administração Pública.

Formação profissional:

“Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho”

“Workshop: A importância do Atendimento Telefónico na imagem de uma instituição”

“Internet: Redes de Informação e Correio electrónico”

“Introdução à informática e ao ambiente Windows XP”

Louvores:

Louvor publicado em DR de S. Exa. o Ministro das Finanças, António Luciano Pacheco de Sousa Franco – 1999

Louvor publicado em DR de S. Exa. o Ministro das Finanças, Joaquim Augusto Nunes Pina Moura – 2001

Louvor publicado em DR de S. Exa. o Ministro das Finanças, Guilherme d’Oliveira Martins – 2002

206758093

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso (extrato) n.º 2465/2013

Por despacho do Senhor Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 20.12.2012, proferido nos termos do artigo 12.º, artigo 13.º e do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de dezembro, foi nomeada, em regime de substituição, no cargo de adjunta de chefe de finanças de Vila Franca Xira 2, Luísa Isabel Fernandes Pacheco Alves Martinho, por impedimento do titular do cargo, com efeitos a 1.12.2012, cessando o regime de substituição, no mesmo cargo, a técnica de administração tributária, nível 2, Fernanda Couteiro Apolinário, com efeitos a 30.11.2012 (inclusive).

5 de janeiro de 2013. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

206752788

Aviso (extrato) n.º 2466/2013

Por despacho do Senhor Diretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, de 24.01.2013, proferido nos termos do artigo 12.º, artigo 13.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 557/99,